



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/FMG/GN

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS JORNADAS DE TRABALHO AUTORIZADAS AOS VIGILANTES PATRIMONIAIS (12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2).

1 – O presente dissídio coletivo foi ajuizado com o objetivo de buscar a correta interpretação da Cláusula 35 das Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, no que diz respeito às jornadas de trabalho autorizadas aos vigilantes patrimoniais, cuja redação estabelece: “Ficam na presente CCT autorizadas às jornadas de trabalho aos vigilantes patrimoniais, além da jornada 12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2”. 2 - A tarefa interpretativa consiste em definir o real objetivo da norma: se ela visa autorizar a realização das jornadas excepcionais ali discriminadas, em concorrência com as demais jornadas autorizadas por lei, ou se ela pretende restringir os regimes de trabalho àqueles mencionados, impossibilitando, dessa forma, a adoção de qualquer outro tipo de jornada laboral. 3 – De acordo com os arts. 8º, § 3º, e 611-A, § 1º, da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho balizará a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Isso significa dizer que, diante de uma norma coletiva da qual se possam extrair várias interpretações possíveis, deve o julgador trabalhista dar preferência



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

àquela que mais se aproxime da verdadeira intenção das partes na fase de negociação. 4 - No caso dos autos, é incontroverso – pois afirmado na petição inicial e não impugnado em defesa – que o sindicato patronal propôs por mais de uma vez durante a fase de negociação a inclusão nas Convenções Coletivas de autorização para a jornada parcial, o que sempre foi rechaçado pelos sindicatos profissionais. 5 - Diante disso, fica claro que a verdadeira intenção dos atores sociais ao negociarem a Cláusula 35 foi restringir as jornadas possíveis de aplicação à categoria dos vigilantes patrimoniais, possibilitando-lhes o exercício apenas dos regimes 12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2, com exclusão de qualquer outra, ainda que legal. 6 - Cumpre destacar que, com a edição da Lei 13.467/2017, o legislador ordinário trouxe a lume o instituto da “prevalência do negociado sobre o legislado”, fazendo constar de forma expressa na CLT que a norma coletiva de trabalho tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais”. 7 - Por essa razão, ainda que a lei preveja jornadas distintas daquelas discriminadas no instrumento normativo, tal como é o caso do regime de tempo parcial, expresso no art. 58-A da CLT, a sua aplicação aos vigilantes patrimoniais revela-se juridicamente inválida, diante do que expressamente acordaram as partes em Convenção Coletiva de Trabalho. 8 - Nesses termos, revela-se correta a conclusão adotada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, no sentido de “conferir interpretação restritiva à Cláusula 35º da CCT 2020/2022 e



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

considerar válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas, rejeitando-se a adoção em regime de tempo parcial prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho". **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO E OUTROS**.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pelos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO e OUTROS em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando a correta interpretação da Cláusula 35 das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas individualmente por cada um dos sindicatos suscitantes com a suscitada, no que diz respeito às jornadas de trabalho autorizadas aos vigilantes patrimoniais (fls. 6/18).

Designada audiência (fl. 241).

O suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, apresentou contestação (fls. 502/517).

Na audiência, as partes solicitaram a concessão de prazo para a tentativa de conciliação (fls. 528/530).

Em nova audiência, as partes informaram a impossibilidade de composição amigável (fls. 570/572).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela "adoção da tese interpretativa restritiva quanto à Cláusula Trigésima Quinta, considerando-se válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas, sendo juridicamente



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

inválida a adoção jornada em regime de tempo parcial, prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho” (fls. 575/589).

O Tribunal Regional da 24ª Região julgou “procedente o dissídio coletivo para conferir interpretação restritiva à Cláusula 35º da CCT 2020/2022 e considerar válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas, rejeitando-se a adoção em regime de tempo parcial prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho” (fls. 594/604).

O suscitado apresentou recurso ordinário (fls. 650/661).

O apelo foi admitido (fl. 665).

Os suscitantes apresentaram contrarrazões (fls. 667/677).

Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, IV e § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO e OUTROS ajuizaram o presente dissídio coletivo visando a correta interpretação da Cláusula 35 das Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, no que diz respeito às jornadas de trabalho autorizadas aos vigilantes patrimoniais.

Ao apreciar a demanda, a Corte de origem julgou procedente a ação “para conferir interpretação restritiva à Cláusula 35º da CCT 2020/2022 e considerar válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas, rejeitando-se



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

a adoção em regime de tempo parcial prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho". Eis o teor do acórdão:

Conforme consignado no relatório, a cizânia entre os entes coletivos diz respeito à interpretação da cláusula 35ª (trigésima quinta) da CCT 2020/2022, que trata, especificamente, da jornada de trabalho dos vigilantes patrimoniais.

Consta dos autos, que o impasse entre os atores sociais se iniciou após a publicação do edital do Banco Brasil, destinado à contratação de serviço terceirizado de vigilantes, no qual se previa a jornada em regime de tempo parcial, o que, em tese, não seria permitido pela Convenção Coletiva da categoria.

Assim, a empresa vencedora do certame, para se adequar aos comandos do edital, passou a contratar os obreiros de forma diversa da jornada estipulada pela referida convenção, nos seguintes termos:

"-POSTO A4: 20h semanais diurnas: garantido ininterruptamente por 4h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco;

-POSTO A6: 30h semanais diurnas: garantido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco;

-POSTO P6: 30h semanais diurnas: garantido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço

-POSTO H: 12h por dia: garantido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco."

Alegam os sindicatos suscitantes que a jornada em regime de tempo parcial praticada pela Empresa Security afronta o teor da cláusula 35ª da norma coletiva, haja vista que somente as jornadas expressamente ali dispostas estão autorizadas.

Defendem, ainda, que a cláusula supracitada é resultado da vontade coletiva, acerca das regras ali propostas e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva e mais favorável ao vigilante.

Além disso, ressaltam que, após a reforma trabalhista (introdução do artigo 611-A na CLT), as normas coletivas expressamente se sobrepõem aos dispositivos legais, de modo que a jornada prevista no instrumento normativo se sobrepõe a outras modalidades, ainda que constantes de lei.

Aduzem que as jornadas expressas na cláusula 35ª estão entre as condições especiais exigidas para o regular exercício da função de vigilante, mormente porque a profissão em análise integra categoria diferenciada (vigilante patrimonial).



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

O sindicato suscitado, entretanto, afirma não existir irregularidade no edital licitatório do Banco do Brasil ou qualquer violação aos direitos dos vigilantes, tampouco divergência na interpretação da cláusula 35ª da CCT.

Assevera que o fato de constar no edital uma modalidade de jornada diversa da CCT não implica afronta à convenção, eis que não subsiste vedação expressa na cláusula 35ª para contratação de vigilantes patrimoniais na modalidade de jornada em regime parcial.

Sustenta ser irrelevante a ausência de previsão de jornada de tempo parcial no instrumento normatitivo, notadamente porque essa modalidade encontra respaldo no artigo 58-A da CLT.

Razão assiste aos suscitantes.

Assim dispõe a cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, "verbis":

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- JORNADA DE TRABALHO PATRIMONIAL

Ficam na presente CCT autorizadas às jornadas de trabalhos aos vigilantes patrimoniais, além da jornada 12x36: 7x7, 15x15,6x1 e 5x2. Mantém o limite de 8h48min diárias e 44h semanais, sendo o que ultrapassar pago em hora extra na forma já prevista para as jornadas 6x1 e 5x2, sendo vedada a aplicação de banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de 7x7 dias e 15x15 dias consecutivos servirão apenas locais longínquos, de difícil acesso onde pelo percurso ou distância se torna impossível que o trabalhador se desloque de uma jornada para a outra sem prejudicar o intervalo interjornada. Nestes casos, o posto deverá contar com alojamento e alimentação adequados para o trabalhador, sem onerar o obreiro, bem como sem prejuízo ou desconto do seu ticket alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada 5x2 será aplicada aos vigilantes de instituições financeiras e escala comercial, sem prejuízo da manutenção de suas folgas aos sábados e domingos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada 6x1 será aplicada em contratos diversos das jornadas 5x2, 7x7,15x15 e 12x36."

Cotejando-se os argumentos trazidos pelas partes com a norma transcrita, infere-se que **a real expectativa foi a de rigorosamente afastar, para a categoria dos vigilantes, a jornada de trabalho em regime de tempo parcial, ainda que prevista no art.58-A da CLT.**

É cediço que as normas coletivas (Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho), como todo e qualquer instrumento normativo, podem (e devem) ser submetidas a todos os métodos interpretativos oferecidos pela



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

hermenêutica jurídica com o fito de se atingir com maior fidelidade a "mens" buscada pelos seus editores.

Nesse sentido, aliás, o artigo 8º, parágrafo 3º, da CLT, "verbis":

"No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**".

Trata-se do respeito estatal à autonomia privada coletiva (artigo 7º, XXVI da CF/88), princípio do Direito Coletivo do Trabalho que pode ser definido como o poder de as categorias patronal e profissional autorregulamentarem os seus interesses, cujas normas terão a sua eficácia reconhecida pelo Estado, desde que observados os limites estabelecidos no próprio texto constitucional e no artigo 611-B da CLT.

Assim, na hermenêutica trabalhista, o intérprete deverá atender ao enunciado linguístico do dispositivo acordado para a fixação do sentido ou alcance da norma coletiva, a fim de reconstruir o pensamento das partes outorgantes da convenção, e então presumir que foram consagradas as soluções mais acertadas e que se soube exprimir o pensamento mais adequado.

Na hipótese, tem-se que a vontade dos entes coletivos foi categórica, ao não incluir no bojo da cláusula 35ª a modalidade de jornada em regime parcial e só autorizar as jornadas nelas previstas para a categoria.

Corrobora com tal conclusão, a afirmação contida na petição inicial dos suscitantes de que a categoria laboral recusou, em duas oportunidades distintas, a inclusão de cláusula autorizativa da jornada parcial.

Ademais, se as partes realmente quisessem legitimar a validade da jornada em regime de tempo parcial para a categoria teriam feito de forma expressa, o que não ocorreu.

Como bem observado no parecer do Ministério Público do Trabalho, não se trata de mera e simples omissão normativa, a não previsão do trabalho em regime parcial, mas, sim, de Típico silêncio eloquente, que nas palavras do eminente Ministro Luís Barroso do Supremo Tribunal federal se encontra assim definido, "verbis":

"(...) é preciso distinguir omissão de lacuna e de silêncio eloquente. **Silêncio eloquente é quando você, ao não dizer, está se manifestando.** Lacuna é quando você não cuidou de uma matéria. E omissão é quando você não cuidou tendo o dever de cuidar."



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

Em que pese o suscitado alegar que a jornada em regime parcial, para categoria dos vigilantes, estaria legalmente autorizada pelo art. 58-A da CLT, não se pode olvidar que a Lei no 13.467/2017 inseriu o artigo 611-A na CLT, **por meio do qual foi estabelecida a prevalência das normas coletivas sobre as disposições contidas em lei, quando o objeto da negociação for um dos direitos nele previstos de forma exemplificativa.**

Assim, tendo em vista que a convenção coletiva, por meio da cláusula 35ª, expressamente limitou as jornadas permitidas para a categoria dos vigilantes, não cabe ao Poder Judiciário permitir que as partes obtenham, por intermédio da exegese, aquilo que não logram alcançar na negociação.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que, no caso, a mais adequada interpretação é a restritiva, em observância estrita aos termos da cláusula acordada (35ª), **mormente porque externa a livre manifestação de vontade das partes.**

Com efeito, os entes coletivos acordantes devem sempre pautar-se pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva, tanto por ocasião da celebração do instrumento coletivo quanto da sua aplicação.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida em contestação e julgo procedente o dissídio coletivo **para conferir interpretação restritiva à Cláusula 35ª da CCT 2020/2022 e considerar válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas, rejeitando-se a adoção em regime de tempo parcial prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho**, nos termos da fundamentação.

No recurso ordinário, o sindicato suscitado sustenta que a cláusula em discussão foi pactuada com o simples intuito de autorizar as jornadas que dependem de negociação (como os regimes 12x36, 7x7, 15x15, 5x2 e 6x1), não se prestando, assim, a impossibilitar a adoção das demais jornadas previstas em lei, tal como o regime de tempo parcial. Destaca que "O fato de existir autorização para algumas jornadas na CCT NÃO EXCLUI AUTOMATICAMENTE AS OUTRAS JORNADAS EXISTENTES E LEGAIS".

Pois bem. O presente dissídio foi instaurado com o intuito de se buscar a correta interpretação da Cláusula 35 das Convenções Coletivas juntadas aos autos, de seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- JORNADA DE TRABALHO PATRIMONIAL



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

Ficam na presente CCT autorizadas às jornadas de trabalhos aos vigilantes patrimoniais, além da jornada 12x36: 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2. Mantém o limite de 8h48min diárias e 44h semanais, sendo o que ultrapassar pago em hora extra na forma já prevista para as jornadas 6x1 e 5x2, sendo vedada a aplicação de banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de 7x7 dias e 15x15 dias consecutivos servirão apenas locais longínquos, de difícil acesso onde pelo percurso ou distância se torna impossível que o trabalhador se desloque de uma jornada para a outra sem prejudicar o intervalo interjornada. Nestes casos, o posto deverá contar com alojamento e alimentação adequados para o trabalhador, sem onerar o obreiro, bem como sem prejuízo ou desconto do seu ticket alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada 5x2 será aplicada aos vigilantes de instituições financeiras e escala comercial, sem prejuízo da manutenção de suas folgas aos sábados e domingos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada 6x1 será aplicada em contratos diversos das jornadas 5x2, 7x7, 15x15 e 12x36.

A tarefa interpretativa consiste, precipuamente, em definir o real objetivo da norma, no que diz respeito às jornadas de trabalho aplicáveis aos vigilantes patrimoniais: se ela visa autorizar a realização das jornadas excepcionais ali discriminadas, em concorrência com as demais jornadas autorizadas por lei, ou se ela pretende restringir os regimes de trabalho àqueles mencionados, impossibilitando, dessa forma, a adoção de qualquer outro tipo de jornada laboral.

De acordo com os arts. 8º, § 3º, e 611-A, § 1º, da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho balizará a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Isso significa dizer que, diante de uma norma coletiva da qual se possa extrair várias interpretações possíveis, deve o julgador trabalhista dar preferência àquela que mais se aproxime da verdadeira intenção das partes na fase de negociação.

No caso dos autos, é incontroverso – pois afirmado na petição inicial e não impugnado em defesa – que o sindicato patronal propôs por mais de uma vez durante a fase de negociação a inclusão nas Convenções Coletivas de autorização para a jornada parcial, o que sempre foi rechaçado pelos sindicatos profissionais.

Diante disso, fica claro que a verdadeira intenção dos atores sociais ao negociarem a Cláusula 35 foi restringir as jornadas possíveis de aplicação à categoria dos vigilantes patrimoniais, possibilitando-lhes o exercício apenas dos regimes 12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2, com exclusão de qualquer outra, ainda que legal.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-24517-80.2020.5.24.0000

Cumprе destacar que, com a edição da Lei 13.467/2017, o legislador ordinário trouxe a lume o instituto da “prevalência do negociado sobre o legislado”, fazendo constar de forma expressa na CLT que a norma coletiva de trabalho tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais”.

Por essa razão, ainda que a lei preveja jornadas distintas daquelas discriminadas no instrumento normativo, tal como é o caso do regime de tempo parcial, expresso no art. 58-A da CLT, a sua aplicação aos vigilantes patrimoniais revela-se juridicamente inválida, diante do que expressamente acordaram as partes em Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesses termos, revela-se correta a conclusão adotada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, no sentido de “conferir interpretação restritiva à Cláusula 35º da CCT 2020/2022 e considerar válidas apenas as jornadas expressamente nela discriminadas [12x36, 7x7, 15x15, 6x1 e 5x2], rejeitando-se a adoção em regime de tempo parcial prevista no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora